EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – SP

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA – IDOSA
PROCESSO DE ORIGEM: 0415960-06.1999.8.26.0053

VERA LUCIA CARAVAGGIO, brasileira, solteira, servidora pública municipal, Portadora da Cédula de Identidade, RG sob n.º 10.371.322 SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 036.073.768-40, residente e domiciliada na Rua Jericino, n.º 815, Apto.28, São Paulo, SP, CEP 03442-000, endereço eletrônico: não possui, por seus advogados e procuradores que estes subscrevem (doc. anexo), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319, 509, 515, 535, 536 e 778, todos do Estatuto Processual Civil/15 e demais institutos aplicáveis a espécie, propor a presente:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MEIO ELETRÔNICO

Em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, o qual deverá ser citado na pessoa de seu representante legal, com endereço no Viaduto do Chá, 15, Centro, São Paulo, SP, CEP 01002-020, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

COELHO & VSILVA ADVOGADOS

PRELIMINARMENTE

DA JUSTIÇA GRATUITA

Os Exequentes fazem jus à concessão da gratuidade de Justiça, na medida que estes não possuem rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Neste sentido, uma vez comprovada a hipossuficiência financeira dos Exequentes, de acordo com os elementos constantes nos autos, é perfeitamente cabível o pedido de concessão de tal pleito. Neste mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já teve oportunidade para decidir sobre a questão posta em debate, veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito – Justiça gratuita – Pessoa natural – Deferimento do benefício pleiteado – Contratação de advogado particular ou opção por foro do domicílio do fornecedor, questões que não afastam a possibilidade de concessão do benefício - Elementos constantes dos autos suficientes para demonstrar a hipossuficiência da agravante - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209060-86.2017.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 14/04/2018) (g.n)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

COELHO & VSILVA ADVOGADOS

Entretanto, na remota impossibilidade de indeferimento do pedido acima, requer, SUCESSIVAMENTE, que as custas processuais sejam recolhidas depois da satisfação da execução, sob pena de violação da garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Lei Maior, pois conforme já dito e consignado na declaração anexa, os Exequentes estão impossibilitados financeiramente de suportá-las.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Primeiramente, cumpre registrar que o Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP, ingressou com ação de procedimento ordinário, em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital, sob n.º 0415960-06.1999.8.26.0053, objetivando o reconhecimento dos reajustes quadrimestrais a que se refere o artigo 40 da Lei 11.722/1995, nos percentuais de 9,51% para o quadrimestre de março a junho de 1995, de 7,55% para o período de julho a outubro de 1995, de 1,18% para novembro de 1997 a fevereiro de 1998 e de 1,10% para o quadrimestre de março a junho de 1998; reinclusão no cálculo dos padrões de vencimento, salário-família e esposa, dos percentuais de 2,37%, 4,67%, 4,67%, 2,32% e 1,76%, excluídos pelo art. 20 da Lei n. 12.397/97, o qual foi vitorioso.

Por fim, cumpre registrar, que o agravo de instrumento, sob n.º 2233132-69.2019.8.26.0000, interposto pela Executada, foi recebido pelo E. TJSP com efeito suspensivo, porém, foi desprovido, o que culminou no trânsito em julgado, na data de 24/02/2022, e, nesta oportunidade, requer o normal prosseguimento da obrigação de fazer. Confira-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

COELHO & VSILVA ADVOGADOS

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Passagem para a inatividade do curso da ação coletiva – Título executivo judicial que produz efeitos em relação aos aposentados e pensionistas – Ente público municipal que possui o dever de cumprir a obrigação contida no título executivo – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2233132-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil – Objetivo de rediscussão da matéria – Descabimento – Embargos rejeitados". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2233132-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019)

Desta feita, requer a Vossa Excelência, que se digne intimar a Executada para que cumpra a obrigação de fazer com relação aos credores desta ação,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

COELHO & VSILVA ADVOGADOS

nos exatos termos da coisa julgada, comprovando-se nos autos, inclusive com os informes oficiais de diferenças salariais, para os devidos fins e efeitos de direito.

Logo, os Exequentes possuem interesse de agir na presente ação, de acordo com o que restou devidamente decidido, como vislumbrado anteriormente, e também, por força do enunciado da Súmula do STF nº 271, segundo a qual a: *"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".*

Já, no que concerne a legitimidade ativa do Exequente, vale declarar que são **servidores públicos municipais** vinculados a Administração Pública Municipal, ora Executada, razão pela qual, possui interesse de agir para pleitear, por ação de execução de sentença, as prestações atrasadas/vencidas, o qual reconheceu o direito ao recálculo e reajustes devidos, consoante título executivo que se formou nos autos.

Em acréscimo, o título executivo que ali se formou, também **não se restringiu somente aos filiados**, MAS SIM, REPITA-SE, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, razão pela qual, não é necessária a comprovação da filiação para prosseguimento da execução.

Sobre a matéria aqui rechaçada, cumpre colacionar julgados consolidados pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **no sentido de conferir legitimidade aos servidores integrantes de categoria beneficiada**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

em ação coletiva em promover execução individual do título judicial mesmo que não ostentem a condição de afiliados da referida entidade, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.
>
> 1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.
>
> 2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Farias, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. 3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).

4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).

6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002".

7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1824940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VPE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPETRANTE AUSENTE DOS LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Preliminarmente, ressalte-se que não foi acolhida a prevenção alegada do eminente Ministro Gurgel de Farias (fl. 458, e-STJ). De fato, é firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. 2. Quanto ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

COELHO & VSILVA ADVOGADOS

mérito recursal, o Tribunal de origem assim julgou (fls. 166-168, e-STJ, grifou-se): "(...) Ademais, importa considerar que o título judicial formado no bojo do referido Mandado de Segurança Coletivo, que ora se pretende executar, também delimitou seus efeitos aos associados constantes da lista anexada à inicial. (...) Logo, o exequente não detém legitimidade ativa na presente execução individual, uma vez que não constava da listagem dos associados elencadas na inicial do mandamus".

3. Dessa forma, o acórdão recorrido, ao reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do recorrente em virtude de estar fora da limitação subjetiva da exordial e da sentença, o fez em sintonia com o entendimento do STJ. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A própria decisão colacionada nas razões recursais como cerne argumentativo e proferida pelo Min. Gurgel de Faria (fl. 178, e-STJ) ressalta que a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, caso a sentença coletiva não tenha delineação expressa dos seus limites subjetivos, o que houve no caso concreto.

5. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada demanda o reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

COELHO & VSILVA ADVOGADOS

(REsp 1792006/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. Extrai-se do teor do voto condutor do acórdão recorrido que o disposto nos arts. 128, 460, 468 e 472 do CPC/1973 e 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997 e as matérias a eles correlatas não foram objeto de debate e apreciação pela Corte de origem, circunstância que redunda na incidência da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais pela instância a quo.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial consolidada no sentido da legitimidade dos servidores integrantes de categoria beneficiada em ação coletiva de promover execução individual do título judicial mesmo que não ostentem a condição de afiliados da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedente: AgInt no REsp 1.664.812/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

1º/9/2017; AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/11/.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 9/11/2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 15/12/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1655802/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Todavia, a respeito da execução fundada em título judicial, cumpre transcrever os artigos 509, 515, 778 e 779, inciso I, todos do CPC/15, o seguinte:

"Art. 509 – Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor".

"Art. 515 – São Títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I– as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa"

"Art. 778 – Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo".

"Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

> I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo."

Desse modo, deverá a Executado juntar aos autos, além do apostilamento do benefício, **as planilhas com as diferenças devidas do Exequente**, **em consonância com o que restou decidido no título executivo formado nos autos, no período que antecede o ajuizamento da ação coletiva,** nos exatos termos do artigo 536 e 815, ambos do Código de Processo Civil:

> "Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente."

> "Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo."

Além disso, caso a fixação de astreintes não seja suficiente para o cumprimento da obrigação de fazer, requer o Exequente, digne-se Vossa Excelência determinar o envio de cópias das principais peças dos autos ao representante do Ministério Público para as providências que entender cabíveis no âmbito criminal.

> "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

COELHO & VSILVA ADVOGADOS

provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito."

Por fim, de acordo com o artigo 1.286, § 2º do provimento CG 16/2016, os Exequentes acostam a presente, todas as peças necessárias que demonstram e comprovam o direito perseguido na presente execução.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Exequente seja a presente recebida a fim de dar prosseguimento a Ação Coletiva, sob n.º 0415960-06.1999.8.26.0053/ 11ª VFP, nos seguintes termos:

(1) Requer com fulcro no artigo 536, 537 e 815 todos do CPC/15, a intimação da Executada, para o cumprir com a obrigação de fazer que lhe foi imposta, notadamente, para apostilar o benefício, inserir e pagar os reajustes estabelecidos no título executivo, observando ainda, a declaração de ilegalidade da Lei sob n.º 12.397/97, o qual, em seu artigo 2º, estabeleceu a compensação de percentuais salariais já integrados aos patrimônio dos substituídos, determinando-se a sua inclusão aos salários, salário-família e salário esposa, pelos percentuais de 2,37%, 4,67%, 4,67%, 2,32% e 1,76%, para todos os efeitos legais;

(2) A intimação da Executada, para o cumprir com a obrigação de fazer que lhe foi imposta, notadamente, para apostilar, inserir e pagar os reajustes quadrimestrais determinados pela Lei sob n.º 11.722/95, em seu artigo 4°, repercutindo nos padrões de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

vencimentos, salário-família e salário-esposa, pelos percentuais de 9,51%, referente ao período de março a junho de 1995, 7,55% referente ao período, 1,18%, referente ao período e 1,10%, para todos os efeitos legais;

(3) Requer se digne determinar V.Exa., a intimação do Executado a apresentar os informes oficiais das diferenças salariais, até o mês anterior ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer para cada exequente, com consequente obrigação de pagar, sob pena de aplicação de multa diária;

(4) A condenação da Executada a pagar os honorários de sucumbência, nos moldes do artigo 85, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

(5) que seja concedido ao Exequente a gratuidade da justiça, tendo em vista a total hipossuficiência financeira para saldar as despesas processuais e honorários advocatícios, conforme a declaração colimada a presente;

(6) seja declarado o caráter de NATUREZA ALIMENTAR, por se tratar de dívida de valor não pago oportunamente.

DAS INTIMAÇÕES

Finalmente, requer que todas as intimações sejam procedidas tão-somente em nome dos procuradores **VANESSA COELHO DURAN, inscrita na OAB/SP 259.615, LEANDRO COELHO DURAN, INSCRITO NA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

OAB/SP 458.906 e VAGNER DA SILVA, INSCRITO NA OAB/SP 249.758, sob pena de nulidade do ato praticado.

Para comprovação do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em nosso direito admitidos, em especial a vinda dos informes financeiros, por parte da Executado, até o mês anterior ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer para cada exequente, na medida que este detém todas as informações necessárias da situação funcional de cada funcionário, desde o ingresso no cargo público até a inatividade.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a presente, o valor de R$ 1.000,00. (mil reais)

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 03 de Março de 2024.

VANESSA COELHO DURAN
OAB/SP 259.615

LEANDRO COELHO DURAN
OAB/SP 458.906

VAGNER DA SILVA
OAB/SP 249.758

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA COELHO DURAN e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2024 às 21:39 , sob o número 10136682220248260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código LCDYn6Tu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº:	**1013668-22.2024.8.26.0053**
Classe - Assunto	**Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Exequente:	**Vera Lúcia Caravaggio**
Executado:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA

Vistos.

Inicialmente, **indefiro a gratuidade judiciária**, considerando-se que os autores auferem vencimentos brutos superiores à média nacional, não há nos autos situação excepcional que demonstra a situação de hipossuficiência econômica a que a Constituição Federal condiciona a concessão da gratuidade pretendida, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF e artigo 99, § 2º do CPC.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Lei nº 1.060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC de 2015. Pessoa Física. Policial militar que aufere R$ 5.107,43 a título de vencimentos brutos e R$ 3.427,64 a título de vencimentos líquidos. Baixo valor da causa que resulta em despesas proporcionalmente menores. Não comprovação da hipossuficiência alegada. Manutenção do decidido. Precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP. Concessão da gratuidade apenas para dispensar o recolhimento do preparo recursal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Relator(a): Antonio Celso Faria; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/07/2016; Data de registro: 26/07/2016).

> "CUSTAS - Assistência judiciária - Benefício indeferido à pessoa física - Possibilidade, pois a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não está vinculada à miserabilidade definida pelo léxico, mas sim pelas condições financeiras do postulante - Demonstração nos autos que o requerente ostenta a possibilidade de suportar os gastos processuais sem prejudicar seu sustento próprio ou familiar - Configuração com a situação econômica diversa daquela atinente aos beneficiários a que a Lei 1060/50 favorece - Indeferimento mantido - Recurso desprovido." (AI 1.154.495-3, Rel. Des. Amado Faria, j. 11/12/2002).

Bem é de ver, destarte, que, conquanto, em princípio, seja suficiente a declaração de pobreza a que alude a Lei n. 1.060/50 para a obtenção da gratuidade processual, tal elemento de prova acerca da condição econômica do postulante não tem caráter absoluto, tanto é que pode ser elidido por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 08/03/2024 às 14:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código 917A2KHG.

evidências que exsurjam em sentido contrário e demonstrem que não corresponde à realidade, como se dá na espécie.

Pois bem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Vera Lúcia Caravaggio em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em que se objetiva o cumprimento da obrigação de fazer/pagar proveniente do da Ação Coletiva n° 0415960-06.1999.8.26.0053, que versa sobre declaração da ilegalidade da Lei 12.397/97, que determinou a compensação dos reajustes entre jan/95 e mar/97.

A demanda foi proposta em 10 de agosto de 1999, com trânsito em julgado em 09 de junho 2009 (fl. 526 dos autos principais), transitando em julgado para todos os servidores públicos do Município de São Paulo.

Nos autos da demanda principal o Município informa que cumpriu a obrigação de fazer.

O exequente, então, pretende o apostilamento ou pagamento de valores, ajuizando no presente momento cumprimento do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando o feito, entendo que a pretensão executória se encontra prescrita, devendo ser declarada de ofício pelo juiz no recebimento da inicial, **independentemente de contraditório.**

Isso porque, embora, via de regra, a prescrição e a decadência não possam reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se, nos termos do art. 487, parágrafo único, temos uma exceção no art. 332, §1º, que diz respeito justamente à hipótese de julgamento liminarmente improcedente.

É o caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 08/03/2024 às 14:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código 917A2KHG.

ajuizamento de obrigação de fazer não interrompe o prazo para cumprimento de obrigação de pagar.

Assentou-se o entendimento de que o prazo de cumprimento de julgado conta-se do trânsito em julgado, tanto para obrigação de fazer, quanto para obrigação de pagar. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.
> 1. O acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do REsp 1340444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar.
> 2. No caso dos autos, a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 1º/6/2012, enquanto a execução referente à obrigação de pagar foi proposta em agosto de 2018, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que torna impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1804754/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 23/03/2022)

O prazo prescricional para execuções individuais de ações coletivas restou pacificado com o julgamento do REsp nº 1.388.000-PR, Tema 877 Do STF que fixou:

> “TEMA 877. O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990.”

No caso concreto houve o trânsito em julgado em 09 de junho de 2009.

No entanto, tendo o título judicial transitado em julgado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, de rigor a aplicação da modulação dos efeitos no julgamento dos embargos de declaração no julgamento do REsp nº 1.336.026/PE, Tema nº 880 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (g.n.):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 08/03/2024 às 14:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código 917A2KHG.

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À APLICAÇÃO DESTE PRECEDENTE ÀS DEMANDAS QUE CONTENHAM GRANDE NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS. OBSCURIDADE EXISTENTE NA TESE FIRMADA QUANDO INSERIDA A EXPRESSÃO "TERCEIROS". OBSCURIDADE QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO À EXPRESSÃO LEGAL DE QUE O JUIZ "PODERÁ REQUISITAR" OS DADOS. VÍCIOS SANADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E DO ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ

1. O julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos, faz-se na vigência do regramento contido no CPC/1973 e circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras) para a feitura dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular.

2. Independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos, inexiste típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo, e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação.

3. O comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese. Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura dos cálculos exequendos, o lapso prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada.

4. **Com a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. 5. <u>No caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial,</u>** porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

(...)

10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 08/03/2024 às 14:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código 917A2KHG.

> a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. **Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017**.
> 11.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.
> 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (STJ, EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018).

Desse modo, caracterizada a prescrição da pretensão executiva, uma vez que o título executivo constituído nos autos da **Ação Coletiva nº ° 0415960-06.1999.8.26.005,** transitou em julgado **em 09 de junho de 2009**, de modo que a instauração da presente execução individual de obrigação de pagar ocorrida, se deu **POSTERIORMENTE** ao término do prazo prescricional quinquenal iniciado em 30 de junho de 2017 (data do julgamento do leading case pelo C. STJ Tema nº 880), **cujo término ocorreu em 30 de junho de 2022**, como fixado na modulação feita pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração no REsp 1.336.026/PE.

Em igual sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo do Agravo de Instrumento interposto pela executada de nº 3002306-22.2022.8.26.0000:

> *No tocante à asseverada prescrição da pretensão executiva, em que pese o entendimento esposado pelo D. Juízo da causa, certo é que o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.336.026/PE, Tema 880, do E Superior Tribunal de Justiça, teve seus efeitos modulados quando do julgamento do EDcl no REsp 1336026/PE, nos seguintes termos:*
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À APLICAÇÃO DESTE PRECEDENTE ÀS DEMANDAS QUE CONTENHAM GRANDE NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS. OBSCURIDADE EXISTENTE NA TESE FIRMADA QUANDO INSERIDA A EXPRESSÃO "TERCEIROS". OBSCURIDADE QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO À EXPRESSÃO LEGAL DE QUE O JUIZ "PODERÁ REQUISITAR" OS*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 08/03/2024 às 14:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código 917A2KHG.

DADOS. VÍCIOS SANADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E DO ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ

1 - O julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos, faz-se na vigência do regramento contido no CPC/1973 e circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras)para a feitura dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular. 2. Independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos,inexiste típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo,e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação. 3. O comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese. Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura dos cálculos exequendos, o lapso prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada. 4. Com a entrada em vigor da Lei n.10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que aparte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. 5. No caso das decisões transitadas em julgado soba égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973(com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. 6. O comando legal, quando expressa que o juiz"poderá requisitar" os documentos, não autoriza a conclusão de que a pendência na sua juntada suspende ou interrompe o prazo de prescrição, seja por qualquer motivo (indeferimento pelo juiz,ausência de análise do pedido pelo magistrado, falta de entrega ou entrega parcial dos documentos quando requisitados). 7. O vocábulo "poderá requisitar" somente autoriza a concluir, em conjugação com o conteúdo da Súmula 150/STF, que o prazo prescricional estará transcorrendo em desfavor da parte exequente, a qual possui o dever processual de instruir devidamente seus pleitos executórios e, para isso, dispõe do lapso - mais doque razoável - de 5 anos no caso de obrigações de pagar quantia certa pelos entes públicos. 8. A existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada - nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária -, porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente.As fichas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 08/03/2024 às 14:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código 917A2KHG.

financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção. 9. Tese firmada,tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido,conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475- B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF". 10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 doCPC/2015. Resta firmado, com essa modulação,que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não,completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017. 11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (STJ 1ªS EDcl no REsp 1336026/PE Rel. Og. Fernandes j.28/06/2017) (g.n.). Nesse diapasão, considerando que, no caso dos autos, o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu admitidamente após 30 de junho de 2017, de rigor a aplicação da modulação feita pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no REsp 1336026/PE, pois, como constou expressamente do referido julgado, sua incidência está restrita "as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras". Desse modo, deve ser afastada a alegada prescrição da pretensão executiva, uma vez que o título executivo constituído nos autos da Ação Popular Coletiva nº 0002361-16.2009.8.26.0053 transitou em julgado em 13 de setembro de 2013 (fl. 255 autos principais) e o cumprimento de sentença foi iniciado quando ainda não transcorrido o prazo quinquenal iniciado em 30 de junho de 2017, (data do julgamento do leading case pelo C. STJ Tema nº 880), cujo término somente se dará em ***30 de junho de 2022****, como fixado na modulação feita pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração no REsp 1.336.026/PE."*

Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de fixar a data de 30/06/2022 para todo o título, o que alberga execuções individuais e ajuizadas pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 08/03/2024 às 14:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código 917A2KHG.

sindicato.

Ante a ocorrência da prescrição, declaro EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios diante de prematura extinção. Concedo o prazo de quinze dias para que a parte exequente efetue o recolhimento das custas no cumprimento de sentença de obrigação de fazer, correspondente a 2% do valor da causa atribuído no processo principal ou o valor mínimo de 5 e máximo de 3.000 UFESPs (para o exercício de 2024, o valor da UFESP é de R$ 35,36), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de março de 2024.

RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA
Juiz de Direito
Documento Assinado Digitalmente[1]

[1] O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 08/03/2024 às 14:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013668-22.2024.8.26.0053 e código 917A2KHG.